



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12259.000043/2009-99  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-003.320 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de agosto de 2014  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias Sociais  
**Recorrente** CONTRASTE ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2005

**RECURSO INTEMPESTIVO.**

A apresentação do recurso voluntário depois de transcorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 126, caput, da Lei n.º 8.213/91, c/c com o art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 c/c art. 33 do decreto n.º 70.235/72 resulta no não conhecimento da peça defensiva.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso pela intempestividade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Presidente.

Juliana Campos de Carvalho Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liège Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, André Luis Marsico Lombardi, Leonardo Henrique Pires Lopes e Juliana Campos de Carvalho Cruz.

## Relatório

Adoto o relatório da DRJ às fls. 186/192:

*“Trata-se de crédito lançado pela fiscalização, contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 20/25), se refere às contribuições sociais incidentes sobre as remunerações efetuadas aos segurados empregados, destinadas ao custeio da Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as relativas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), inclusive contribuição de segurados.*

*2. O presente lançamento teve como fato gerador as remunerações identificadas através de escrituração contábil da empresa, Livros Diário e Razão (exercícios 1999 a 2005), nas contas de códigos 4.01.05.00.0.00.130 (Despesas Suplementares de Empresa Terceirizadas), 4.02.02.00.0.00.133 (Despesas Suplementares de Marketing) e 4.04.02.00.0.00.081 (Empresas Prestadoras de Serviços), nos exercícios 2004 e 2005, no montante de R\$ 1.261.375,91 (um milhão duzentos e sessenta e um mil trezentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos), consolidado em 26/10/2006.*

*3. De acordo com o Relatório Fiscal a notificada não recolheu as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas através de Notas Fiscais e/ou Faturas de prestação de serviços emitidas pela empresa EMPRESA INCENTIVE HOUSE S.A., filial Rio de Janeiro, CNPJ 00.416.126/0002-22.*

*4. Ainda no mesmo Relatório Fiscal, consta em seu item 18 que não foi emitido Termo de Arrolamento de Bens e Direitos - TAB por se tratar de fiscalização específica, e em seu item 19 que foi formalizado Processo de Representação Fiscal para Fins Penais, a ser apresentado à autoridade pública competente (fls. 24).*

*5. A ação fiscal e a notificação foram regularmente precedidos de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF (fls. 14).*

### DA IMPUGNAÇÃO

*6. Tendo sido dada a ciência da notificação em 30/10/2006 (fls. 01), o prazo para a impugnação teve início em 31/10/2006, primeiro dia útil e de expediente normal na repartição, e o seu termo final, também em dia útil, deu-se em 14/11/2006. Assim, é considerada tempestiva a impugnação apresentada pela empresa em 14/11/2006 (fls. 73/179), conforme Protocolo nº 35582.006464/2006-12 (fls. 72).*

7. A notificada manifestou-se dentro do prazo regulamentar de defesa, conforme informação (fls. 180/184), alegando em síntese que:

7.1. A impugnante utilizou-se dos serviços da Empresa Incentive House S.A. para efetuar pagamentos à título de participação nos lucros e resultados a seus empregados, bem como para custear despesas de marketing incorridas ao longo dos inúmeros eventos (feiras, seminários ...) nos quais toma parte a Impugnante, pagamentos estes não sujeitos à contribuição previdenciária;

7.2. Concluiu a autoridade lançadora que os saques efetuados por meio de cartões cujos benefícios são expressamente identificados (cartões flex) corresponderiam a pagamentos à título de comissão e consultoria, ambos tributáveis pela contribuição previdenciária;

7.3. Na competência 12/2005, a impugnante reconheceu o débito e efetuou o pagamento, conforme guia anexa (fls. 103), extinguindo por pagamento o crédito tributário conforme o artigo 156, inciso I, do CTN;

7.4. A fiscalização considerou que todos os valores exigidos na NFLD corresponderiam a comissão e consultoria, não tratando do pagamento de participação nos lucros e resultados que foram objeto na NFLD 37.005.772-4;

7.5. Dentre os valores exigidos consta contribuição previdenciária sobre o pagamento de participação nos lucros e resultados realizado por cartão premium, na competência 06/2005, e a defesa versará sobre a sua não incidência;

7.6. A Participação nos Lucros e Resultados tem sua matriz constitucional no artigo 7, inciso XI, inserido no capítulo que trata dos Direitos Sociais dos cidadãos brasileiros. Por este dispositivo constitucional, fica determinada a participação do empregado nos lucros ou nos resultados auferidos pela empresa em que trabalha e, excepcionalmente, na sua gestão, porém estando aquela participação necessariamente desvinculada da remuneração do empregado;

7.7. Não cabe à administração pública pretender que essa participação nos lucros seja remuneração, pelo simples fato de não ter supostamente seguido o disposto em uma determinada Lei. Participação nos lucros não tem natureza de remuneração e ponto final;

7.8. O PPLR referente ao exercício de 2004 foi pago em dezembro/2004, adiantando provisoriamente os valores então estimados à título de PPLR;

7.9. Em junho/2005, foi apurado em definitivo o lucro da empresa, sendo apurado de forma definitiva o PPLR devido a cada funcionário, pagamento que se adicionou àquele efetuado em

*dezembro/2004, por meio de cartão premium exigido na NFLD 37.005.772-4;*

*7.10. Por um lapso da impugnante alguns funcionários não constaram na primeira listagem de pagamentos da competência 06/2005 (NFLD 37.005.772-4). Foi solicitado à INCENTIVE HOUSE a emissão de cartões premium para pagamentos à eles devidos, referentes à fatura 30.571-A, conforme planilha;*

*7.11. A impugnante incorre em pesadas despesas com marketing, participando de seminários sobre automação de processo, exposições e feiras. Algumas dessas despesas podem ser comprovadas, a maior parte corresponde a despesas com clientes e potenciais clientes, como jantares, festas, coquetéis, locomoção para eventos e outras atividades, custeadas por cartões flex;*

*7.12. Não é plausível se supor que a intensa participação da impugnante nos eventos ocorridos poderiam ser custeados apenas com aqueles pagamentos amparados pelas notas fiscais, relativas a despesas com locação e montagem de stands;*

*7.13. Entende a impugnante que aferição indireta não se aplicaria nesse caso, pois nunca se recusou ou sonegou informações solicitadas pela autoridade fiscalizadora;*

*7.14. Não há prova alguma de que os valores tivessem como beneficiários os seus empregados, que aliás faziam jus ao pagamento de participação nos lucros e resultados da empresa;*

*7.15. A impugnante colaciona trechos de pareceres, acórdãos e doutrinas que entende sustentar suas alegações;*

*7.16. Conclui-se que na ausência de elementos que permitam considerar os valores como tendo sido pagos a empregados, e que devem ser tidos como dividendos não tributáveis ou pró-labore, com incidência da alíquota de 20%.”*

No julgamento da DRJ, foi mantido o crédito na sua totalidade.

Intimada em 10.01.2007 (fls. 194), a empresa apresentou sua inconformidade na data de 14.02.2007 (fls. 233/234).

Às fls. 237 foi certificado a intempestividade do recurso.

Às fls. 239/258 consta cópia do Mandado de Segurança nº 2007.51.01.001005-5 impetrado pelo contribuinte para não ser obrigada a depositar em juízo 30% do valor do crédito tributário. Segurança denegada!

Às fls. 260 consta a certidão de deserção em razão da empresa ter apresentado o recurso intempestivo e sem a comprovação do depósito recursal de 30%. Mais adiante, às fls. 264 consta o termo de trânsito em julgado. A respeito, a empresa foi intimada em 03.04.2007.

Às fls. 272/273, o sujeito passivo ingressou com uma petição nos autos aduzindo que após a decisão da DRJ pretendeu interpor Recurso Administrativo para rediscutir a matéria, entretanto, como a admissibilidade estava condicionada à efetivação do depósito prévio do valor correspondente a

30% do crédito fiscal questionado e, por não possuir condições de arcar com o respectivo valor, em 22.01.2007 impetrou mandado de segurança visando a afastar a exigência em caráter liminar.

Mais adiante, afirmou que não obstante a decisão denegatória da segurança, em 28.03.2007, o STF, quando do julgamento da ADIN nº 1976/DF, declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do crédito cobrado. Diante disso, pleiteou a devolução do prazo para interposição de Recurso Voluntário.

Para análise do requerimento, foram os autos enviados para a Delegacia Regional de Julgamento sendo, na ocasião, afirmado pelo Ilustre Delegado que não existe dispositivo legal na legislação pátria que ampare a prorrogação de prazo para apresentação de defesa/recurso (fls. 275). A empresa foi intimada em 06.07.07 (fls. 276/277).

Posteriormente, diante da inexigibilidade do depósito recursal (Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 21/08), foi solicitado o retorno dos autos para julgamento (fls. 308).

Às fls. 316 foi sugerido o encaminhamento do processo ao CARF para conhecimento do recurso voluntário constante às fls. 233/234.

Eis o relatório.

**Voto**

Conselheira Juliana Campos de Carvalho Cruz, Relatora.

Não sendo tempestivo o recurso, não merece apreciação, vejamos.

Em que pese o órgão fazendário sugerir o prosseguimento do recurso administrativo ante a inconstitucionalidade da norma que exigia o depósito de 30% (trinta por cento) do crédito fiscal questionado ressalto que o recurso apresentado às fls. 233/234 encontra-se intempestivo, vejamos.

Após tomar ciência da decisão da DRJ (fls. 194), em 10.01.2007, o Recorrente deixou transcorrer o prazo de 30 dias conferido pelo o art. 126, caput, da Lei n.º 8.213/91, c/c com o art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 c/c art. 33 do decreto n.º 70.235/72, para apresentação de recurso (protocolado em 14/02/2007 - fls. 233/234):

***"Lei n.º 8213/91:***

*Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento."*

***"Regulamento da Previdência Social/ Decreto n.º 3.048/99:***

*Art.305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS.*

*§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.."*

***Decreto n.º 70.235/72:***

*"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."*

Neste contexto, válida a cobrança.

Processo nº 12259.000043/2009-99  
Acórdão n.º 2302-003.320

S2-C3T2  
Fl. 217

---

**Por todo o exposto,**

NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário, por intempestivo, mantendo o crédito tributário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de Agosto de 2014.

Juliana Campos de Carvalho Cruz - Relatora